



GABINETE DO DEPUTADO **RENATO ANDRADE**

PL 600 /2007

PROJETO DE LEI Nº _____ 2007

(AUTOR: Dep. BISPO RENATO ANDRADE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguintes CES e CCJ.
Em, 22, 11, 07.

[Handwritten Signature]
Renato Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Distrito Federal o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação e contará com a participação das Secretarias de Estado de Educação, de Transportes e do Trabalho.

§ 1º A Secretaria de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no Distrito Federal, com a participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º O Distrito Federal proverá a todo cidadão:

I - atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde;

II - toda medicação necessária ao tratamento aos cidadãos que comprovem renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, a qual não poderá sofrer interrupção de fornecimento;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 600 107
Fis. Nº 01
Assessoria de Plenário
Recebi em 13/11/07 às 15:10
[Handwritten Signature] 16965-
Assinatura Matrícula

III - quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que o assiste;

IV - o portador de epilepsia, em uso de medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuízo das previsões legais anteriores;

V - portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade terão direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, em hospitais públicos e os conveniados pelo SUS, até a alta hospitalar do paciente.

Parágrafo único. A não observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.

Art. 5º A Secretaria de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, garantindo o sigilo.

Art. 6º À Secretaria de Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com vistas à capacitação de todos os servidores públicos distritais com o objetivo de capacitá-los para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.

Art. 7º Do programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanentes, em que deverão constar:

I - Campanhas educativas de massa;

II - Elaboração de cadernos técnicos;

III - Elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede pública.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PK Nº 600 187
Fis. Nº 02 Taula

Art. 8º Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Distrito Federal a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde:

I - Na rede pública de saúde, as pessoas com epilepsia encontrarão atendimento especializado e o fornecimento dos seguintes medicamentos:

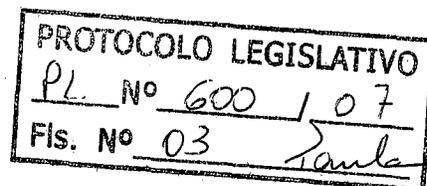
- a) ácido valpróico;
- b) fenitoína;
- c) fenobarbital;
- d) carbamazepina;
- e) nitrazepan;
- f) clobazan;
- g) ACTH;
- h) oxcarbazepina;
- i) divalproato de sódio.

Art. 9º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Distrito Federal e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 10 A Secretarias de Educação, de Transportes e do Trabalho atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos funcionários afetos a esta Pasta, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, como toda a coletividade nas unidades escolares e aos profissionais em geral.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epilépticas, assim como também estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 11 Será assegurado ao portador de epilepsia horário de serviço especial, para tratamento e será defeso ao empregador dispensá-lo em função de crises ou ausência justificada.



Art. 12 Esta lei, por instituir um programa, entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A epilepsia é a condição neurológica grave de maior frequência no mundo, existindo no Brasil mais de 3 milhões de pessoas com epilepsia, número esse que soma cerca de 100 mil novos casos a cada ano, constituindo uma questão de saúde pública.

Cerca de 50% dos casos iniciam-se na infância e na adolescência, podendo até 80% dessas pessoas ter uma vida normal, desde que tenham acesso a um tratamento adequado e de caráter contínuo.

No Brasil, cerca de 50% das pessoas com epilepsia não recebem tratamento, aumentando assim a incidência de problemas físicos, psicológicos, econômicos e sociais, além do risco de morte súbita.

Com a prevenção e o tratamento adequado verifica-se uma significativa melhora na qualidade de vida da pessoa com esta condição neurológica, podendo os altos custos diretos e indiretos gerados pela epilepsia ser reduzidos com a instauração de tratamento efetivo.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido projeto.


BISPO RENATO ANDRADE
DEPUTADO DISTRITAL-PR

